

Zimbra

thais.fernandes@tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO EDITAL LICITAÇÃO Nº 006/2011 - TJAM

De : Marcio - DLSTI <marcio@dls.com.br>

Assunto : IMPUGNAÇÃO EDITAL LICITAÇÃO Nº 006/2011 - TJAM

Para : cpl@tjam.jus.br

Cc : 'Adriano Vargas Vieira' <adriano@dls.com.br>, 'Arnaldo Vieira Sobrinho' <arnaldo@dls.com.br>

Ter, 09 de Ago de 2011 11:31

**Ao
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Ref.: Pregão nº006/2011 – TJAM**

Dados Ligados Análise e Programação Ltda. (DLS TI), pessoa jurídica de direito privado estabelecida a Rua Belo Horizonte Nº. 1732 – Adrianópolis, Manaus - AM, regularmente inscrita no CNPJ sob Nº. 14.241.160/0001-37, com base no disposto no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93 e Decreto n.º 21.178/00, vem com o devido respeito interpor a vertente **IMPUGNAÇÃO** ao edital da Licitação em referência, conforme argumento fundamentado a seguir:

- Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão na forma Eletrônica, cujo Objeto é:

Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de comunicação de dados (Rede MAN) para interligação das Unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, dentro da Comarca de Manaus/AM, conforme especificações constantes no Termo de Referência –

Verificamos ao Edital da Licitação em referência que já no Termo de Referência a justificativa para a contratação é contraditória, como demonstrado a seguir:

2 JUSTIFICATIVA

*Evidenciada a necessidade de interligação das unidades prediais descentralizados (sítios) do **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas -***

TJAM (CONTRATANTE) a Sede deste Tribunal, utilizando infraestrutura de rede de comunicação de dados via fibra óptica, objetiva-se com este termo de referência especificar os requisitos do serviço de comunicação de dados a ser oferecido por uma empresa em regime de contratação sob licitação.

A crescente informatização do sistema judiciário da cidade de Manaus/AM e a necessidade desses sistemas acessarem dados centralizados e consolidados e a consequente exigência da interligação das unidades prediais que fazem parte do TJAM por meio de infraestrutura de rede de comunicação de dados estável e escalável.

*O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, esta procedendo a uma ampla reorganização de todos os processos administrativos com vista a obter maior controle e produtividade, a implantação de novos sistemas para a digitalização dos processos **bem como reduzir os gastos de forma a alcançar o equilíbrio fiscal nas contas do TJAM.** (grifo nosso)*

De saída já percebemos que a Justificativa apresentada no termo de referência vai de encontro ao que já está implantado no TJAM, pois no dia 26/03/2008, nossa empresa firmou junto ao TJAM o Contrato nº 04/2008 – TJ – Serviço de Comunicação de Dados (Rede MAN) ,com vigência de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 130.000,00 (Cento e Trinta Mil Reais).

Durante o período de contratação, passando por aditamentos de valor e de vigência contratual, nossa empresa atendeu ao contrato dentro de suas cláusulas e mantendo a qualidade dos serviços.

Hoje temos como preço para essa contratação o valor mensal de R\$ 14.047,24 (Quatorze Mil, Quarenta e Sete Reais e Vinte e Quatro Centavos), que se projetarmos para 12 meses atingiremos um valor global de R\$ 168.566,88 (Cento e Sessenta e Oito Mil, Quinhentos e Sessenta e Seis Reais e Oitenta e Oito Centavos). Lembramos ainda que essa contratação por **esse valor já atende a exigência de meta do CNJ, que é de velocidade de 2MB para os links.**

Agora somos surpreendidos com o lançamento de nova Licitação com o mesmo objeto, sendo que o valor estimado é de R\$ R\$ 548.937,50 (Quinhentos e Quarenta e Oito Mil, Novecentos e Trinta e Sete Reais e Cinquenta Centavos) !!!, ou seja, **um aumento de mais de 225%** no possível desembolso do Tribunal de Justiça para a execução dos serviços que hoje já se encontram em produção.

Verificamos no novo Edital que a tecnologia exigida é por fibra óptica, o que reduz muito a possibilidade de participação na Licitação, o que de certo vai de encontro ao princípio da Licitação que é a de buscar o maior número de empresas participantes e com isso garantir o **melhor preço e qualidade** nas aquisições e contratações com a Administração Pública.

Cai ainda por terra a justificativa de que a utilização de fibra óptica é mais confiável e com melhor custo. Como exemplo pode-se citar a própria fibra óptica do TJAM que atende ao Fórum de Aparecida, que sofre constantes paradas devido a rompimentos,

obrigando o TJAM a contratar empresa somente para sua manutenção, onerando mais uma vez o orçamento do TJAM.

Lembramos que outra tecnologia já é utilizada hoje e por mais de 03 (três) anos e por um preço muito inferior. Entendemos que a nova contratação por preço superior deixa exposta a atual administração do Tribunal o que de certo não é de seu interesse.

A simples mudança de tecnologia não é suficiente para defender tal discrepância de preços e não se justifica, mesmo porque outra tecnologia é atualmente utilizada a um menor custo.

Verifique-se ainda que a Tecnologia atualmente utilizada é capaz de atender às necessidades do Tribunal, bem como às metas estabelecidas pelo CNJ.

DO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 em seu capítulo I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

A Lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, a seleção da proposta mais vantajosa dependerá do número de concorrentes que participarão da licitação.

Pensando nisso, a Lei vedou qualquer forma de restrição ao caráter competitivo bem como ao estabelecimento de preferências

Vale trazer à baila um pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

Da forma como está escrito há **flagrante direcionamento** a meio físico, que limita a participação de empresas cuja solução utilize outro tipo de instalação física, mas que atende perfeitamente ao objetivo da contratação, portanto caracteriza direcionamento e **limitação de mercado**, condição mortal o processo de Licitação e aos seus princípios básicos.

Vale ressaltar que a exigência editalícia aqui questionada não se justifica por si, e não pode ser simplesmente ato de imposição da Administração Pública, até mesmo devido ao fato inquestionável de que possui essa mesma Administração contrato com o mesmo objeto, atendido, homologados e renovado, onde não há tal empecilho de participação e atendimento.

Compreende-se que a Administração deve procurar a qualidade em suas contratações, porém, como dito e provado, não existe justificativa capaz de contradizer nosso argumento.

A limitação de mercado apresentada vai de encontro aos esforços do Governo Federal, que no atual mandado e em gestões anteriores buscou contemplar a iniciativa privada em especial as empresas locais constituídas e que movimentam a economia do Estado, não sendo assim correta a imposição limitadora do Edital de Licitação em referência, de autoria do TJAM.

Nossa empresa tem participado das Licitações junto a órgãos públicos para fornecimento dos serviços objeto da Licitação em referência, possuindo hoje contratos com alguns clientes como: Amazonas Energia entre outros, sendo que essa acaba de renovar contrato com esse tipo de tecnologia, o que por si comprova nosso argumento.

Por isso pedimos que seja retirada a exigência restritiva, para que se possa ter a ampla competição, princípio fundamental do procedimento de Licitação.

Diante do apresentado, pedimos que sejam contempladas nossas observações e que seja retirada do Edital da Licitação em referência a restrição a tecnologia que hoje atende o TJAM, abrindo a possibilidade de participação de empresas que possam atender a necessidade do TJAM de interligação de suas unidades descritas no projeto.

Aproveitamos para reiterar que nossa empresa atua no mercado há quase de 25 anos e já fornece esse tipo de serviços para clientes como este Tribunal de Justiça, Amazonas Energia entre outros, conhecendo perfeitamente os serviços e com plena qualificação técnica para sua execução, utilizando equipamentos de última geração, preços bem inferiores aos da concorrência e de tão boa, ou melhor qualidade, atendendo perfeitamente as necessidades.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Manaus-AM, 29 de julho de 2011.

Dados Ligados Análise e Programação Ltda. – DLS TI
Arnaldo Vieira Sobrinho
Diretor Técnico

Marcio Braga

Gerente Comercial

E-mail: marcio@dls.com.br

Internet: www.dls.com.br

Cel. (92) 8423-2149

DLS TI - 24 anos de Soluções

Rua Belo Horizonte, 1732 - Adrianópolis

69057-060 Manaus, AM

Tel. (92) 3321-3250

Fax. (92) 3321- 3255